



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2009606 - SP(2021/0360423-6)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE : RODOLFO NATALINO SIBIN
ADVOGADOS : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA - SP310543
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. *Os embargos.* Embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo regimental, nos quais a defesa requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente aos delitos previstos no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os embargos de declaração atendem aos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mediante demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, ou se são utilizados apenas para inovar a discussão com pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva; e (ii) saber se, independentemente do não conhecimento dos embargos de declaração, é possível reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva, à luz da pena concretamente fixada, do concurso material, dos marcos interruptivos aplicáveis aos delitos praticados antes da Lei n. 11.596/2007 e da irrelevância da superveniência da idade de 70 anos após a sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada à demonstração de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito ou à inovação recursal, razão pela qual, ausentes tais vícios, os embargos não devem ser conhecidos.

4. A prescrição da pretensão punitiva constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, impondo-se ao juízo declarar a extinção da punibilidade quando verificada a ocorrência de prescrição (art. 61 do Código Penal).
5. Diante da pena definitiva fixada em concurso material (5 anos e 20 dias de reclusão e 23 dias-multa) e, isoladamente, em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa para cada delito, o prazo prescricional deve ser calculado separadamente para cada crime, nos termos do art. 119 do Código Penal, resultando, para cada pena concreta, em prazo de 8 anos, conforme arts. 109, inciso IV, e 110, § 1º, do Código Penal.
6. Como os delitos foram praticados em 2005, a causa interruptiva da prescrição relativa à publicação de sentença ou acórdão recorríveis, introduzida pela Lei n. 11.596/2007, aplica-se apenas aos crimes posteriores à alteração legislativa, de modo que, para delitos anteriores, permanece o entendimento de que o marco interruptivo é a sentença condenatória recorrível, proferida, no caso, em 7/11/2014, conforme orientação desta Corte (AgRg no HC 722.565/PR) e do Supremo Tribunal Federal (HC 176.473/RR).
7. O atingimento da idade de 70 anos pelo réu em momento posterior à sentença condenatória não autoriza a redução do prazo prescricional, por força do art. 115 do Código Penal, que exige a condição etária na data da sentença; ainda assim, transcorrido lapso superior a 8 anos entre a sentença condenatória (7/11/2014) e a presente data, sem novo marco interruptivo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a consequente extinção da punibilidade pelos delitos de uso de documento falso e falsificação de documento público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração não conhecidos, com reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva e declaração de extinção da punibilidade quanto aos delitos previstos no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração exigem a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e não se prestam à inovação recursal para suscitar, originariamente, a prescrição da pretensão punitiva.
2. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, impondo-se, verificada, a declaração de extinção da punibilidade.
3. Em concurso material, o prazo prescricional deve ser calculado com base na pena concretamente aplicada a cada delito isoladamente, conforme art. 119 do Código Penal.
4. A causa interruptiva da prescrição relativa à publicação de sentença ou acórdão recorríveis, introduzida pela Lei n. 11.596/2007, somente se aplica a delitos praticados após a sua vigência, permanecendo, quanto aos anteriores, como marco interruptivo, a sentença condenatória recorrível.
5. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal exige que o réu possua mais de 70 anos na data da sentença condenatória, sendo irrelevante o implemento dessa idade em momento posterior.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CP, arts. 61, 109, IV, 110, § 1º, 115, 119, 297 e 304; Lei n. 11.596/2007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 722.565/PR; STF, HC 176.473/RR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos, , com reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva e declaração de extinção da punibilidade .

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2009606 - SP(2021/0360423-6)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE : RODOLFO NATALINO SIBIN
ADVOGADOS : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA - SP310543
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. *Os embargos.* Embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo regimental, nos quais a defesa requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente aos delitos previstos no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os embargos de declaração atendem aos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mediante demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, ou se são utilizados apenas para inovar a discussão com pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva; e (ii) saber se, independentemente do não conhecimento dos embargos de declaração, é possível reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva, à luz da pena concretamente fixada, do concurso material, dos marcos interruptivos aplicáveis aos delitos praticados antes da Lei n. 11.596/2007 e da irrelevância da superveniência da idade de 70 anos após a sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada à demonstração de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito ou à inovação recursal, razão pela qual, ausentes tais vícios, os embargos não devem ser conhecidos.

4. A prescrição da pretensão punitiva constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, impondo-se ao juízo declarar a extinção da punibilidade quando verificada a ocorrência de prescrição (art. 61 do Código Penal).

5. Diante da pena definitiva fixada em concurso material (5 anos e 20 dias de reclusão e 23 dias-multa) e, isoladamente, em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa para cada delito, o prazo prescricional deve ser calculado separadamente para cada crime, nos termos do art. 119 do Código Penal, resultando, para cada pena concreta, em prazo de 8 anos, conforme arts. 109, inciso IV, e 110, § 1º, do Código Penal.

6. Como os delitos foram praticados em 2005, a causa interruptiva da prescrição relativa à publicação de sentença ou acórdão recorríveis, introduzida pela Lei n. 11.596/2007, aplica-se apenas aos crimes posteriores à alteração legislativa, de modo que, para delitos anteriores, permanece o entendimento de que o marco interruptivo é a sentença condenatória recorrível, proferida, no caso, em 7/11/2014, conforme orientação desta Corte (AgRg no HC 722.565/PR) e do Supremo Tribunal Federal (HC 176.473/RR).

7. O atingimento da idade de 70 anos pelo réu em momento posterior à sentença condenatória não autoriza a redução do prazo prescricional, por força do art. 115 do Código Penal, que exige a condição etária na data da sentença; ainda assim, transcorrido lapso superior a 8 anos entre a sentença condenatória (7/11/2014) e a presente data, sem novo marco interruptivo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a consequente extinção da punibilidade pelos delitos de uso de documento falso e falsificação de documento público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração não conhecidos, com reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva e declaração de extinção da punibilidade quanto aos delitos previstos no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração exigem a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e não se prestam à inovação recursal para suscitar, originariamente, a prescrição da pretensão punitiva.
2. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, impondo-se, verificada, a declaração de extinção da punibilidade.
3. Em concurso material, o prazo prescricional deve ser calculado com base na pena concretamente aplicada a cada delito isoladamente, conforme art. 119 do Código Penal.
4. A causa interruptiva da prescrição relativa à publicação de sentença ou acórdão recorríveis, introduzida pela Lei n. 11.596/2007, somente se aplica a delitos praticados após a sua vigência, permanecendo, quanto aos anteriores, como marco interruptivo, a sentença condenatória recorrível.
5. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal exige que o réu possua mais de 70 anos na data da sentença condenatória, sendo irrelevante o implemento dessa idade em momento posterior.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CP, arts. 61, 109, IV, 110, § 1º, 115, 119, 297 e 304; Lei n. 11.596/2007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 722.565/PR; STF, HC 176.473/RR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODOLFO NATALINO SIBIN contra a decisão que negou provimento ao agravo regimental (fls. 2632-2643).

A defesa requer, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por infração ao disposto no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal (fls. 2647-2652).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada à presença de contradição, omissão, obscuridade ou erro material do juízo. Todavia, a pretexto de alegar omissão e obscuridade, o embargante pretende, na verdade, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, matéria que não foi alegada em agravo regimental.

O embargante não demonstrou a presença de qualquer dos vícios do art. 1022 do Código de Processo Civil. Logo, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada, entendo que os embargos declaratórios não devem ser conhecidos.

Não obstante, é notório que a prescrição da pretensão punitiva, por constituir matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da lei processual penal:

"Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício."

Por conseguinte, passo à análise da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto. O embargante foi condenado pelo delito do art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal, à pena definitiva total de 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, ante o reconhecimento de concurso material. Isoladamente, a pena definitiva para cada delito restou estabelecida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Assim, o prazo prescricional para cada delito, seguindo a disposição do artigo 119 do Código Penal, é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal.

Anoto que os delitos imputados ocorreram em 2005, sendo que somente em 2007, por intermédio da Lei n. 11.596/2007, houve a inclusão no Código Penal da causa interruptiva da prescrição referente à publicação de sentença ou acórdão recorríveis. O posicionamento tanto desta Corte (AgRg no HC 722565/PR) quanto do STF (HC n. 176.473/RR) é no sentido de que referida causa interruptiva somente se aplica aos delitos praticados após a alteração legislativa, sendo que aos delitos anteriores, aplica-se o entendimento vigente na época, no sentido de que o marco interruptivo seria a sentença condenatória recorrível, o que ocorreu, no caso em vertente, em 7/11/2014.

O fato de o embargante ter atingido 70 anos, neste momento processual, é irrelevante, pois a letra da lei é clara, ao prever no artigo 115 do Código Penal, que há redução do prazo prescricional se o réu possuir mais de 70 anos na data sentença, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a sentença foi proferida em 2014, enquanto o réu atingiu referida idade tão somente em 2023. Ainda que desconsiderada a causa de redução do prazo prescricional, verifico que a pretensão punitiva do Estado se encontra prescrita.

Transcorreram mais de 8 (oito) anos entre a prolação de sentença, em 7/11/2014 (fl. 2007), e a presente data, sem que houvesse qualquer outro marco interruptivo no período, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos delitos de uso de documento falso e falsificação de documento público.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração, mas reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva**, declarando a extinção da punibilidade dos delitos do art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0360423-6 **EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2.009.606 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00018991420104036127

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOLFO NATALINO SIBIN
ADVOGADOS : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA - SP310543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : FAUSTINO SIBIN FILHO
CORRÉU : ANTONIO DONIZETI FRANK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RODOLFO NATALINO SIBIN
ADVOGADOS : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA - SP310543
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, , com reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva e declaração de extinção da punibilidade ."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.